

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 6
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 6
>>Concessão de Diárias	Pág. 7



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01724/21
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
CPF nº 677.527.309-63
Alcione Baieta da Silva Bohrer – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 718.755.302-15
Eliezer Silva Pais – Controlador-Geral

CPF nº 526.281.592-87
Matheus Matias Melato – Gerente de Assistência Farmacêutica
CPF nº 045.649.182-14
Sem advogados
Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

ADVOGADOS:

RELATOR:

DM nº 0053/2022/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO. ACHADOS. COMUNICAÇÃO AO GESTOR PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

Em face da ocorrência de achados durante a realização de inspeção especial deve-se comunicar as autoridades competentes para fins conhecimento e adoção das medidas saneadoras.

Tratam os presentes autos sobre Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria nº 171[1], de 10.5.2021, e realizada pela Equipe da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5, no período de 24 a 26.5.2021, no Município de Monte Negro – RO, tendo por objetivo avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

2. Finalizado os trabalhos *in loco*, a Equipe de Inspeção elaborou o relatório técnico[2] contendo a avaliação sobre as aquisições de bens, insumo ou contratação de serviço, os controles de estoques e os aspectos formais e legais dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da Covid-19, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

44. A presente fiscalização visou a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

45. No que concerne à primeira questão (Q1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

46. Em relação à segunda questão (Q2: os controles de estoques são adequados?), constatou-se que o município de Monte Negro apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque, conforme descrito no achado A2.

47. Quanto à terceira questão (Q3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?), a equipe de inspeção chegou a apontar, inicialmente, procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade. Entretanto, por se tratar de falhas formais que não ocasionaram danos ou prejuízos, foram entendidas como insuficientes para ensejar notificação ao gestor.

48. No tocante à quarta questão (Q4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

49. Por fim, constatou-se a necessidade de determinar ao chefe do Poder Executivo e ao controlador municipal, a elaboração de plano de ação hábil a sanar as desconformidades apontadas pela equipe de inspeção. Mencionado plano deverá conter o detalhamento das ações a serem realizadas, responsáveis e prazos para implementação, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

2.1. Como proposta de encaminhamento, aquela Equipe de Inspeção propôs o que segue *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.2 Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a **realização de audiência** dos responsáveis, senhores Matheus Matias Melato, CPF: 045.649.182-14 Gerente de assistência farmacêutica, Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF: 718.755.302-15 - Secretária Municipal de Saúde e Eliezer Silva Pais, CPF 526.281.592-87 - Controlador Geral, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas acerca da situação encontrada no achado A2.

5.2 Determinar, com fulcro no inciso I do art. 40 da LOTCERO c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO que os responsáveis acima identificados elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, **contemplando as medidas abaixo elencadas**, com indicação do estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas nesta inspeção.

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;

- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;
- d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;

3. Em ato contínuo, submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo lavrou a Cota nº 0002/2022-GPYFM^[3], divergindo do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos *in verbis*:

Ante ao exposto, em divergência parcial com a opinião técnica (ID 1163478) com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam comunicados, com fundamento no art. 38, §2º, da Lei Complementar c/c art. 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, os gestores de Monte Negro senhores Ivair Fernandes (Prefeito), Alcione Baieta da Silva Bohrer (Secretária Municipal de Saúde), Eliezer Silva Pais (Controlador-Geral) e Matheus Matias Melato (Gerente de Assistência Farmacêutica), ou quem vier os substituí-los, para tomarem conhecimento dos achados em auditoria transcritos no Relatório Técnico Preliminar (ID 1163478) após a Inspeção Especial realizada, e querendo apresentem justificativas/esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, a ausência de manifestação implicará no prosseguimento do processo no estágio em que se encontra.

É o resumo dos fatos.

4. Conclusos os trabalhos de inspeção especial, retornam os presentes autos a este Gabinete para análise e prosseguimento do feito.
5. *A priori*, verifica-se que o controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre as unidades jurisdicionadas se fundamenta no art. 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 71, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO.
6. Pois bem, constata-se pela conclusão contida no relatório técnico da equipe de inspeção em epígrafe que ficou caracterizado que o Município de Monte de Negro apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque (Achado A2).
7. Contudo, para dar prosseguimento nestes autos, considerei a manifestação do Ministério Público de Contas, através da Cota nº 0002/2022-GPYFM, e considerei ainda o que prescreve o art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (LOTCE-RO), bem como a previsão do fluxograma estabelecido pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, que, após a confecção do relatório técnico preliminar de auditoria e inspeções, abre-se o prazo aos responsáveis identificados para o exercício do contraditório.
- 7.1. Destarte, em se tratando de inspeções e auditorias, verifico que o rito determinado pela Lei Complementar Estadual nº 154/96 (art. 38, § 2º) inicia-se, em regra, com o comunicado de resultados à autoridade competente, para fins de adoção de medidas. Da mesma forma é o encaminhamento prescrito no fluxograma para auditoria e inspeções previsto na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.
8. Assim, para efeitos de comunicação e saneamento dos apontamentos contidos no relatório da inspeção especial, entendo que devem ser considerados como responsáveis o Sr. **Ivan José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63) – Prefeito Municipal, por ter poderes legais para implementar as mudanças administrativas e legais necessárias, a Srª. **Alcione Baieta da Silva Bohrer** (CPF nº 718.755.302-15) – Secretária Municipal de Saúde, por ser a gestora e ordenar as despesa na área da saúde municipal e com plenos poderes administrativos e legais para proceder as modificações que se fizerem necessárias, o Sr. **Matheus Matias Melato** (CPF nº 045.649.182-14) – Gerente de Assistência Farmacêutica, por gerir o estoque farmacêutico, e o Sr. **Eliezer Silva Pais** (CPF nº 526.281.592-87) – Controlador-Geral Municipal, por ter atribuições inerentes às avaliações dos procedimentos de controle interno existentes e/ou auxiliar na sua implementação.
9. Dessa forma, ratifico a manifestação ministerial, contida na Cota nº 0002/2022-GPYFM, quanto à necessidade de se ouvir os responsáveis, nos termos do § 2º do art. 38 da LOTCE-RO, respeito dos achados indicados no relatório técnico inaugural. Inclusive esse tem sido o procedimento adotado pela SGCE, a exemplo do que ocorreu nos processos nºs **01717/21** (Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Theobroma) e **01720/21** (Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste).
- 9.1. Os precedentes desta Corte de Contas têm sido no sentido de que após a realização de auditorias e inspeções deve-se dar conhecimento aos responsáveis para se manifestarem sobre os achados existentes, a exemplo do abaixo transcrito:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2022-GABOPD

(...)

16. Nessa vertente, sem mais prolongar os presentes autos, divirjo neste momento da intelecção da Unidade Técnica (ID= 1163472), eis que necessário o cumprimento do § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 e, acompanho in totum o opinativo do Ministério Público de Contas (ID= 1172778), por seus próprios e percucientes fundamentos e, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decido:

I – Determinar com base no § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a comunicação dos gestores Olvindo Luiz Dondé, prefeito do município de Pimenteiras do Oeste (período: 01.01.2017 a 31.12.2020); Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita do município de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 01.01.2021); Rodrigo Sordi Moreira, Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: 23.07.2018 a 05.01.2021); Thaciany Nery da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 05.01.2021); e Sâmia Maria Carneiro de Abreu, Controladora Geral do município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a substituí-los, para tomarem conhecimento dos achados em inspeção transcritos no Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID=1163472), e, querendo, pronunciarem-se nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

/.../

(Processo nº 1729/2021 – Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias).

10. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial (Cota nº 0002/2022-GPYFM) e com supedâneo no § 2º do art. 38 da LOTCE-RO, **decido**:

I – DETERMINAR, a comunicação do Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63) – Prefeito Municipal, da Senhora **Alcione Baieta da Silva Bohrer** (CPF nº 718.755.302-15) – Secretária Municipal de Saúde, do Senhor **Matheus Matias Melato** (CPF nº 045.649.182-14) – Gerente de Assistência Farmacêutica, e do Senhor **Eliezer Silva Pais** (CPF nº 526.281.592-87) – Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a lhes substituir na forma legal, para tomarem conhecimento dos achados em auditoria transcritos no Relatório Técnico Preliminar (ID 1163478) e querendo apresentem justificativas/esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que a ausência de manifestação implicará no prosseguimento do processo no estágio em que se encontra;

II – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, aos responsáveis destacados no cabeçalho dos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

III – CIENTIFICAR a Secretaria Geral de Controle para que observe e dê cumprimento ao fluxograma estabelecido pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c o teor do art. 38, § 2º, da LOTCE-RO, especialmente quanto as auditoria e inspeções, em razão de que os fluxos adotados em processos semelhantes não têm seguido um padrão, a exemplo dos autos nºs 1717/21 e 1720/21;

IV – INTIMAR as partes, por ofício, podendo utilizar-se dos meios eletrônicos disponíveis, certificando apenas a efetividade dos recebimentos pelos destinatários, inclusive, indicando a pessoa que recebeu;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após o exaurimento do prazo, retornem os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

[1] ID=1078800.

[2] ID=1163478.

[3] ID=1195764.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0952/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 036/CPL/2022 (Processo Administrativo nº 1-854/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste visando a formação de Registro de Preço para aquisição de veículos e maquinários pesados

INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – CPF nº 203.400.012-91

Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Fábio Lopes Galdêncio – CPF nº 661.403.662-91

Pregoeiro do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0054/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PESADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 036/CPL/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de veículos e maquinários pesados, no valor estimado de R\$24.704.088,56 (Vinte e quatro milhões, setecentos e quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

2. Em sua peça inicial, o Representante do MPC, ilustre Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, em síntese, pondera que, após análise do Processo Administrativo nº 1-854/2022, observou que (I) a justificativa/motivação para contratação possui caráter genérico, pois não apresenta os motivos e fundamentos objetivos que demonstram a necessidade do registro de preço dos bens a serem licitados; (II) não conta como obrigatoriedade para habilitação da empresa a apresentação de declaração de qualificação econômico-financeira; (III) o Parecer Jurídico também possui caráter genérico, pois não efetuou a análise integral da legalidade do certame licitatório, com amparo em critérios objetivos, com vistas a precaver eventuais vícios capazes de deterem azos a nulidade no processo licitatório.

3. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

4. Nos termos do Relatório de Análise Técnica (ID=1196786), a Assessoria Técnica da SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1. Assim, pôde, então, a Secretaria Geral de Controle Externo apurar os critérios objetivos de seletividade, realizado, conforme apontado pela Unidade Técnica, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2 Quanto ao índice RROMa, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 58, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

4.3 Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, por acaso, pontuação, esta, alcançada pelas informações noticiadas, conforme Resumo da Avaliação GUT constante no citado Relatório, suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

4.4 Dessa forma, presentes os requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator a realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

São os fatos necessários.

5. Pois bem. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém-disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

5.2 Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (58), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, fora alcançado (48), o bastante para propor ação de controle para apuração dos fatos reportados.

5.3 Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

6. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, acrescentando quanto à necessidade de conceder urgência à análise inicial, uma vez que a sessão de abertura do certame está próxima.

7. Por relevante, convém ressaltar que o certame fora suspenso em 12.4.2022, reaberto, porém, em 29.4.2022, sendo que a sessão inaugural ocorrerá no dia 17.5.2022, no provedor Licitanet.

8. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 200, de 12 de maio de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006878/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 23.5 a 11.6.2022, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23.5.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 450, de 15 de dezembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, para, no período de 13 a 22.1.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02595/2022
Concessão: 39/2022
Nome: SERGIO GASTAO YASSAKA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 12/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas - será ofertado "painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas - será ofertado "painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: SERGIO GASTAO YASSAKA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas - será ofertado "painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visitas Técnicas - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:Acompanhar membro e equipe em visitas Técnicas - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida:Visitas Técnicas - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir membro e equipe que fará visitas técnicas - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida:Visitas Técnicas - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02595/2022
Concessão: 38/2022
Nome: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida:Visitas Técnicas - será "ofertado painel para debate de temas relevantes" às prefeituras e câmaras de vereadores daquelas localidades.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Machadinho D`oeste, Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Buritis e Cacaulândia/RO.
Período de afastamento: 09/05/2022 - 13/05/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre